



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006113/2003-37
Recurso nº : 133.682
Acórdão nº : 301-32.759
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : GERHARD DUCK
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DAS LEIS FISCAIS.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR de área de reserva legal teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10980.006113/2003-37
Acórdão nº : 301-32.759

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, considerou procedente a exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 28/34, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 3.458,09, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, do imóvel denominado "Fazenda São Sebastião", localizado no Município da Lapa/PR, com área total de 232,9 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 2.812.009-4.

O lançamento do imposto foi efetuado pela DRF em Curitiba/PR e decorreu da glosa da área de utilização limitada de 232,9 ha declarada, em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental protocolizado no Ibama.

O interessado impugnou o feito (fls. 37/38) alegando que a área é de reserva florestal e freqüentemente fiscalizada pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP). Aduziu que a área nada vale comercialmente, pois impossível sua exploração, inclusive de maneira controlada, porque em relação ao assentamento Núcleo Leiteiro, sua destinação é específica de reserva legal.

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 6.350, de 5/8/2005 (fls. 50/53), em que se considerou que ao não apresentar o Ato Declaratório Ambiental nem na intimação nem da impugnação, o contribuinte deixou de atender ao requisito previsto na IN SRF nº 43/1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67/1997, condição para fins da não incidência tributária. Acrescentou que também não se constatou a existência de prévia averbação da área de reserva legal.

O recorrente recorre tempestivamente às fls. 57/59, afirmando sua indignação com a decisão de tributar imóvel destinado à reserva florestal legal, tão só porque equívocos foram cometidos diante da demora do órgão responsável, no caso, o Ibama e IAP, em fornecer os documentos necessários aos registros competentes.

Alegou que desde o ano de 1976 foi a matrícula 31.412 destinada a área para florestamento, logo, imprópria para qualquer atividade agropecuária, mesmo via manejo controlado; que em 17/9/1998 foi protocolado o ADA, naquele momento de responsabilidade de Alfredo Ertal, indicando a área de 232,9 ha; anexou documento do técnico responsável pelo IAP no Município de Lapa/PR, em que o mesmo declara em 30/9/2005 que desde 13/6/2003 busca a averbação da reserva legal; e acrescentou que, quando em 5/5/2003 o Auditor tentava explicar que inexistia o ADA, foi-lhe mostrado esse documento, só que em nome do responsável anterior.

Diante do exposto, requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

É o relatório.

W.

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Discute-se o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1999, decorrente da glosa da área 232,9 ha, equivalente à área total do imóvel, declarada pelo recorrente como de reserva legal e não aceita pelo Fisco em razão de falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, conforme descrição dos fatos no Auto de Infração.

Preliminarmente, cumpre fazer um exame abrangente da legislação que respeita à exigência do ADA, com vistas a avaliar a força do referido documento para efeito de embasar eventual exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

Examinada a legislação aplicável à matéria, verifica-se que o art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

u.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal;¹

(...)”

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente, para efeito de exclusão de tributação, foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II.

A obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR) (os grifos não são do original)

(...)”

Al.

¹ Acrescentado pelo art.3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001.

Processo nº : 10980.006113/2003-37
Acórdão nº : 301-32.759

Nos termos da lei retrotranscrita, e em obediência ao princípio da anterioridade das leis fiscais, a obrigatoriedade desse ato ambiental para a redução do imposto, tornou-se aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

De outra parte, antes dessa norma, foi editada a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/5/2000, que foi objeto de sucessivas reedições até culminar na MP nº 2.166-67, de 24/8/2001, atualmente em vigor. Prescreveu essa MP, *verbis*:

"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (os grifos não são do original)

Por estar intimamente vinculado a matéria, há que se buscar a correta interpretação desse dispositivo, mormente no que respeita à prévia comprovação ali referida.

A matéria não apresenta dificuldade maior. Resta claro, nesse dispositivo, que a entrega de declaração do ITR (DITR) em que conste redução de áreas de preservação permanente, de áreas de utilização limitada ou de áreas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 10), não está sujeita à comprovação prévia dessas áreas por parte do declarante. Vale dizer, o declarante não está obrigado a apresentar junto com sua declaração laudo técnico, ato emitido por órgão governamental ou qualquer outro documento, destinados a comprovar a existência daquelas áreas específicas.

Dessa forma, *contrario sensu*, essa norma também estabelece que para a exclusão das áreas referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 10 poderá ser exigida a prévia comprovação, mediante a entrega de declaração instruída com documento que não deixe dúvidas da existência de área de interesse ecológico.

Verifica-se que o § 7º tratou a matéria de forma a dispor tão-somente sobre comprovação prévia à DITR, e não sobre apresentação de ADA, documento que a legislação permite seja apresentado em um prazo de até 6 meses após a entrega da DITR e que nunca foi prévio ou exigido como instrucional à DITR.

A MP nº 2.166-67/2001 em vigor teve sua origem antes da vigência da Lei nº 10.165/2000 citada e origina-se de época em que não havia a exigência legal

Processo nº : 10980.006113/2003-37
Acórdão nº : 301-32.759

do ADA. Ademais, a Lei entrou em vigor durante as reedições da MP, que continuaram a ser reeditadas, o que afasta qualquer interpretação no sentido de que a MP tivesse por intuito dispensar a exigência de documento naquele momento ainda não instituído por lei.

Conclui-se, daí, que a Lei e a MP convivem harmoniosamente: a primeira, estabelecendo a exigência do ADA; a segunda, dispensando comprovação prévia, para efeito de declaração do ITR de que as áreas excluídas de tributação efetivamente existem.

Feitas essas observações, concluo pela inequívoca vigência plena da legislação que prevê a exigência do ADA, mas tão-somente a partir do exercício de 2001, em atenção ao notório princípio da anterioridade das leis fiscais.

Do exposto, não vejo como proceder à glosa da área declarada como de reserva legal, pelo tão-só motivo da falta de apresentação do ADA.

De outra parte, vejo que embora feita em nome de declarante anterior, já houve apresentação do Ato Declaratório Ambiental para o imóvel objeto de lide, conforme documento trazido à fl. 61, tendo sido apresentado e recepcionado pelo Ibama em 17/9/98. Nesse ADA é declarada justamente a quantidade de 232,9 ha a título de área de reserva legal. Consta ainda declaração do Instituto Ambiental do Paraná à fl. 62 de que esse órgão está encaminhando o procedimento administrativo de averbação da reserva legal, para fins de regularização da área, cuja entrada data de 13/6/2003, tratando-se de matéria sobre a qual deixo de me pronunciar por não dizer respeito à motivação fiscal que originou este processo, pertinente à falta de apresentação do ADA.

Finalmente, verifica-se já ter decorrido mais de 7 anos da apresentação do ADA, sem que o Ibama apresentasse qualquer contestação quanto à existência da área inicialmente declarada.

Diante do exposto, entendo que os autos contêm elementos suficientes que conduzem à aceitação da área de reserva legal declarada pelo recorrente, razão pela qual voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator